

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1759/73 (Reautuado em 11/05/79)

INTERESSADO: ARMANDO GAETA FILHO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Administração de Produção e do Material, no Departamento de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco - Contrário -

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1221 /79 - CTG - APROVADO EM 17 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco submete ao Conselho Estadual de Educação o nome do sr. Armando Gaeta Filho para ministrar aulas de Administração de Produção e do Material, junto ao Departamento do Administração, na categoria - de Professor I.

2. APRECIÇÃO:

1 - A disciplina corresponde à matéria sob a mesma nomenclatura do currículo mínimo do Curso de Administração, modalidade Administração de Empresas.

2 - Preliminarmente, reportamo-nos ao Parecer-CEE nº 898/75, resultante de voto do Conselheiro Wlademir Pereira. Por esse ato, o Conselho autorizou a Faculdade a admitir o sr. Armando Gaeta Filho, pelo prazo de dois (2) anos, para ministrar aulas de Mercadologia - Pesquisas de Mercado e Administração de Vendas. O prazo foi fixado em virtude do sr. Gaeta não haver documentado experiência docente (fl. 25), Exemplar do Parecer foi remetido à Faculdade, capeado por ofício da Presidência do Conselho, datado de 1º de abril de 1975, e a parte dispositiva do Parecer foi publicada no Diário Oficial, de 21 de março do mesmo ano. (fls. 26 e 27).

Calculando-se o prazo, na base de ano letivo, verificamos - que o mesmo se findou em 1975, ou, por tolerância, desprezando-se - 1975, o prazo encerrou-se no fim do ano letivo de 1976. Está implícito no Pvrecer que, findo o prazo, a permanência do sr. Gaeta Filho dependeria de nova deliberação do Conselho, à vista de comprovante do bom ou satisfatório desempenho do professor.

Em seu ofício de 09 de maio do corrente ano, protocolado no

Conselho em data de 10, o Diretor da Faculdade, a despeito da sua diligência, ou devido à falha de sua Secretaria, deixou a matéria - em branco.

A Faculdade inovou à fls.19, o seu requerimento inicial. Ou seja, a disciplina, em lugar de denominar-se "Mercadologia-Pesquisas de Mercado e Administração de Vendas", passou a ser "Mercadologia e Administração de Vendas". O Parecer-CEE nº 898/75 não levou em conta a alteração da nomenclatura.

3 - Examinando o Anexo ao regimento aprovado pelo Parecer - CEE nº 472/79 , referente ao plano curricular, apurou estar a disciplina "Mercadologia de Administração de Vendas", ainda, presente no currículo.

Deverá a Faculdade requerer, urgentemente, a renovação da autorização concedida, a título precário, ao sr. Gaeta Filho,

Os órgãos internos do Conselho, responsáveis pela matéria , deverão anotar a preliminar.

4 - A indicação é feita com base no art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76, e, sob ele, é que a examinaremos.

4.1 - Art. 4º, caput: - O sr, Gaeta Filho é engenheiro naval pela Escola Politécnica, USP (1966). O diploma está registrado. O currículo do curso não foi apresentado, antes do Parecer-CEE nº 898/75, ou por ocasião do pedido a que se refere este Voto. ~~Uma~~ se, portanto, se nele há a disciplina Administração de Produção de Administração de Material. Foi exibido porém um certificado de curso de pós-graduação, a seguir comentado.

Sob o aspecto, estritamente, de graduação, a indicação do engenheiro Gaeta Filho não satisfaz ao disposto no caput do art. 4º.

4.2 - Alínea "a" - Não há comprovante do mesmo haver escrito qualquer trabalho, relativo à disciplina que pretende lecionar.

4.3 - Alínea "b" - Não foi ofertada prova de que o professor Gaeta exerce atividade profissional que envolva, direta ou indiretamente, a Administração de Produção e do Material.

4.4 - Alínea "c" - Há, à fl,6, copia xerográfica do certificado, datado de 17 de novembro de 1970, expedido pelo Diretor da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação "Getúlio Vargas", no sentido de que o sr. Armando Gaeta Filho "concluiu,

satisfatoriamente, em 07 de julho de 1970, o curso de Pós-Graduação em Administração de Empresas, ministrado nesta Escola, cumprindo todas as exigências regulamentares".

Diz, no art. 24, a Lei nº 5.540: - "O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aqueles órgãos.

O Conselho os conceituou através do notabilíssimo Parecer CFE nº 977/65, e fixou normas para sua organização e credenciamento por meio do Parecer-CFE nº 77/69, ambos do eminente professor Newton Sucupira.

Ora, no texto do certificado, à fl.6, não há um sinal sequer a indicar tenha sido o curso credenciado pelo Conselho Federal. E o próprio texto do certificado é destoante dos títulos expedidos pelos cursos credenciados.

Até prova em contrário, o curso de pós-graduação será havido como particular. Será um curso de pós-graduação interna corporis. Portanto, organizado e executado sem o amparo do art. 24 da Lei nº 5.540, de 1968.

Trata-se de curso sujeito à apreciação da instituição de ensino, do Conselho ou de órgão da Administração Pública, perante os quais o certificado seja apresentado, a título de prova de qualificação científica ou profissional.

Não havendo, no certificado à fl.6 menção da área de concentração do "curso de pós-graduação", a Faculdade, atendendo à diligência provocada pelo Conselheiro Vlademir Pereira, ofertou o currículo cumprido pelo engenheiro Gaeta.

Ei-lo:

<u>Disciplinas</u>	<u>Créditos</u>	<u>Média Final</u>
1º semestre:-(1968-1º sem.)		
Introdução à Administração	2	6,03 * - aprovado
Mercadologia I	2	7,45 * - aprovado
Contabilidade	2	7,35 * - aprovado
Produção I	2	8,25 * - aprovado

<u>Disciplinas</u>	<u>Créditos</u>	<u>Média Final</u>
<u>2º Semestre:-(1968/2º sem.)</u>		
Mercadologia II	3	8,15 * - aprovado
Estatística	3	7,50 * - aprovado
Administração Financeira	3	6,88 * - aprovado
<u>3º Semestre:-(1969/1º sem.)</u>		
Produção II	3	8,30 * - aprovado
Organização e Relações Humanas	3	8,00 * - aprovado
Economia de Empresas	2	8,92 * - aprovado
Seminário de Produção	2	7,70 * - aprovado
<u>4º Semestre:-(1969/2º sem.)</u>		
Macroeconomia	3	8,10 * - aprovado
Direito Comercial e Tributário	3	7,85 * - aprovado
Planejamento Financeiro	2	9,18** - aprovado
Comunicações	2	8,62** - aprovado
<u>5º Semestre:-(1970/1º sem.)</u>		
Diretrizes Administrativas	3	8,27 * - aprovado
Seminário de Mercadologia	2	7,00** - aprovado
Psicologia Industrial	2	8,50** - aprovado

Obs.: * Disciplinas obrigatórias

** Disciplinas optativas

Conforme normas do Conselho Federal de Educação, a pós-graduação se apresenta sob dois níveis ou modalidades, o de Mestrado e o de Doutorado. Cumpridos os créditos, o mestrando deverá ser aprovado em dissertação, enquanto o doutorando em uma tese,

O engenheiro Gaeta Filho, no caso, apenas cumpriu créditos.

Por isso, aceita-se o certificado à fl.6 como equivalente a um curso de especialização.

O Conselho Estadual de Educação, no Parecer-CEE nº 989/75, aceitou esse curso realizado pelo engenheiro Gaeta Filho na "Getulio Vargas", como capaz de suprir a falta de graduação em curso superior.

Neste caso, embora se lamente, outra será a deliberação.

Porquanto, o engenheiro Gaeta Filho não estudou as disciplinas Administração de Produção e Administração de material, conforme assim dispõe o Conselho Federal de Educação (Resolução-CFE nº 8, de julho de 1966), as quais, na generalidade das escolas, figuram como disciplina única. E se estudou, os autos não o provam.

4.5 - Alínea "d" - Não foi exibido comprovante do exercício docente nas disciplinas retro mencionadas, anterior ou atual, em nível superior (instituições universitárias ou isolados federais, estaduais, municipais ou privados).

4.6 - Alínea "e" - Não há títulos que, a critério do Conselho, possam ser considerados para a qualificação do docente indicado para o ensino de Administração da Produção e do Material.

4.7 - Nem será o caso de aplicar-se, a título de exceção, o disposto no parágrafo único do art. 4a, por não ocorrer a hipótese, expressamente, prevista.

5 - Sendo claro, preciso, o disposto no art, 4º e suas alíneas, a indicação não poderá ser acolhida.

II - CONCLUSÃO

Por não ter a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco atendido ao disposto no art. 49, alíneas ou parágrafo único da Deliberação CEE nº 08/76, o engenheiro naval Armando Gaeta Filho ministrará aulas de Administração da Produção e do Material, apenas até o final do ano letivo de 1979.

São Paulo, 19 de julho de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Vencido o voto do Sr. Cons. Eurípedes Malavolta.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 22/03/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente